



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409471

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002432-05.2024.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que é apelante/apelado AUTO VIAÇÃO JAUENSE LTDA, é apelada/apelante ADRIANA CAMPOS BARBIERI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1002432-05.2024.8.26.0302

Apelante/Apelado: Auto Viação Jauense Ltda

Apelado/Apelante: Adriana Campos Barbieri

Comarca: Jaú - 2ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Liliane Regina Vieira Lucas de Camargo Barros

Voto nº 2813

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME:

Adriana Campos Barbieri ajuizou ação indenizatória contra Auto Viação Jauense Ltda., alegando que, em 25/05/2022, foi atingida na traseira por um ônibus enquanto estava na garupa de uma motocicleta, resultando em graves lesões. Requereu indenização por danos morais e estéticos. A sentença julgou procedentes os pedidos iniciais. Insurgência de ambas as partes

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

(i) Cerceamento de defesa devido à ausência de produção probatória; (ii) Determinar a responsabilidade pelo acidente de trânsito; (iii) majoração e minoração dos danos morais e estéticos arbitrados; (iv) alegação de bis in idem na cumulação de indenizações por danos morais e estéticos.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

A preliminar de cerceamento de defesa é afastada, pois o conjunto probatório é considerado suficiente para a solução da lide. A sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos. Verifica as particularidades do caso concreto, os valores fixados são adequados de danos morais de R\$ 15.000,00 e dano estético de R\$ 20.000,00. A cumulação de indenizações por danos morais e estéticos é permitida, conforme Súmula 387 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

Recurso desprovido. *Tese de julgamento*: 1. A produção de provas é facultada ao juiz conforme sua utilidade para o convencimento. 2. A cumulação de indenizações por danos morais e estéticos é lícita.

Legislação Citada: art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo; Código de Processo Civil, art. 370, art. 373, inciso II. Constituição Federal, art. 5º, inciso LV. **Jurisprudência Citada:** TJSP; Apelação Cível 1000422-51.2022.8.26.0142; Rel. Inah de Lemos e Silva Machado; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 3); j. 18/03/2025. TJSP; Apelação Cível 1021741-98.2018.8.26.0309; Rel. Inah de Lemos e Silva Machado; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 3); j. 19/02/2025.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença proferida às fls. 152/160, cujo relatório adoto, foi julgada nos seguintes termos: “*JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a requerida ao pagamento à autora de indenizações por dano moral no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e por dano estético no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), totalizando R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), a ser corrigido pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, CC) desde a data do arbitramento (data da sentença Súmula nº 362, STJ) e com incidência de juros de mora desde a data do evento danoso (25/05/2022 art. 398, CC e Súmula nº 54, STJ), observada a taxa legal correspondente à diferença entre a taxa SELIC e o IPCA, calculada simples e mensalmente pelo Banco Central (art. 406, §1º, CC), já que a SELIC engloba juros e correção monetária na sua composição.*”. Em razão da sucumbência, condenou a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios aos advogados da requerente, que fixou em 10% do valor da condenação.

Opostos embargos de declaração, pela parte requerida, sendo rejeitados por meio de sentença às fls. 167.

Inconformado, a requerida interpôs apelação (fls. 170/183), alegando cerceamento de defesa devido à ausência de produção probatória, como perícias técnica e médica, essenciais para comprovar a dinâmica do acidente e a extensão dos danos. A apelante argumenta que a decisão foi baseada em provas insuficientes, como o boletim de ocorrência, e que há indícios de culpa concorrente ou exclusiva do condutor da motocicleta, além de contestar a cumulação dos pedidos indenizatórios por configurar *bis in idem*. Requer, portanto, a anulação da sentença para instrução probatória ou, subsidiariamente, a redução ou exclusão das condenações.

Recurso de apelação tempestivo e preparado, conforme certidão de fls. 232.

Por sua vez, a parte requerente interpôs recurso adesivo (fls. 208/214), requerendo majoração para R\$ 35.000,00 em danos morais e majorar para R\$



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

25.000,00 os danos estéticos, argumentando que as sequelas permanentes e cicatrizes inestéticas no tornozelo direito da autora, comprovadas por relatório médico e fotos. Além disso, requer a majoração da verba honorária para 15% sobre o valor total da condenação.

Recurso adesivo tempestivo e isento de preparo, em razão da gratuidade concedida na origem (fls. 100).

Contrarrazões vieram às fls. 193/207 e fls. 218/229.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Primeiramente, é afastada a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela requerida em apelação, visto que ao juiz é dado aferir a utilidade da prova para o convencimento, facultando a produção das necessárias à instrução do feito, atento a requerimento da parte ou até de ofício, na forma do artigo 370, do CPC.

Há de se homenagear o princípio da livre persuasão racional, o que afasta a alegação de violação ao contraditório e à ampla defesa.

O conjunto probatório amealhado nos autos já se encontrava suficientemente completo e apto à justa solução desta lide. Mormente a existência de previsão constitucional assegurando às partes litigantes a ampla defesa e o devido processo legal (cf. Artigo 5º, inciso LV), compete ao Magistrado, amparado pela teoria processualista do livre convencimento motivado, valorar as provas que considera necessárias ao seu convencimento, e, por conseguinte, obstar a produção de provas inúteis, eis que as referidas provas processuais se destinam a ele próprio.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos, contudo não merecem provimento.

Depreende-se dos autos que Adriana Campos Barbieri ajuizou ação indenizatória contra Auto Viação Jauense Ltda., relatando que, em 25/05/2022,

estava na garupa da motocicleta conduzida por seu marido quando, ao parar em um cruzamento conforme a sinalização da via, foram atingidos na traseira por um ônibus operado por um funcionário da ré. Como consequência, foram arremessados sob o veículo, resultando em graves lesões. A autora sustenta que o ônibus não manteve distância lateral e frontal segura, em desacordo com o artigo 29 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Alega a culpa do motorista da ré pelo acidente e aponta a responsabilidade objetiva da empresa. Diante disso, requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos, no valor de 50 salários mínimos para cada um.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação (fls. 116/129), que negou a prática de qualquer ato ilícito, afastou a alegação de culpa pelo ocorrido e atribuiu a responsabilidade pelo acidente ao condutor da motocicleta. Além disso, impugnou a solicitação de indenização por danos morais e estéticos, alegando a impossibilidade de sua cumulação, e, de forma subsidiária, contestou os valores pleiteados pela autora. Ao final, requereu a total improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 146/151.

Por fim, sobreveio a r. sentença de procedência nos termos já relatados. Eis a síntese do necessário.

Decido.

A sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, adotados como razão de decidir pelo desprovimento do apelo, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Na Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido utilizado para evitar inútil repetição e fazer cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos.

Apesar dos argumentos apresentados no recurso, a r. sentença de fls. 152/160, que declarou a ação procedente, é a solução apropriada para o caso, uma vez que não há nenhum fato novo ou fundamento jurídico relevante a ser considerado. Sua fundamentação inclui os seguintes destaques:

“A autora afirma que o condutor da motocicleta estava parado antes do cruzamento, respeitando a sinalização da via, quando condutor e autora foram surpreendidos com o avanço do ônibus sobre a traseira da motocicleta, vindo a requerente ser arremessada para baixo do ônibus.

Já a ré afirma que existia o cruzamento e que, de fato, o condutor da motocicleta estava parado, assim como o condutor do ônibus, porém alega que o condutor da motocicleta realizou movimento para avançar o cruzamento, mas freou bruscamente por avistar um veículo, ensejando a falta de tempo hábil para frenagem do ônibus.

Inicialmente, destaco que a autora não pode ser prejudicada pela maior cautela no trânsito do condutor da motocicleta que, no caso, avistou um carro no cruzamento e esperou para ingressar na via (itens 18 a 20 da contestação).

Ora, na forma que narrado pela ré é possível constatar que, ou o condutor do ônibus não estava parado atrás da motocicleta, mas sim em velocidade e não conseguiu frear, ou não guardou a distância segura e devida da motocicleta e, da mesma forma, não conseguiu frear a tempo de não colidir na traseira da motocicleta.

Isso porque, se o condutor do ônibus tivesse realmente parado na sinalização de trânsito e deixado distância segura do veículo à frente, o fato de a motocicleta iniciar conduta de avançar o cruzamento não seria suficiente para a gravidade do abalroamento, lançando a autora para baixo do ônibus.

Em qualquer dos cenários, evidente a falta de cautela do preposto

da ré, especialmente considerando o porte dos veículos: um ônibus sobre uma singela motocicleta.

(...)

O dano está provado pelos documentos médicos de fls. 70/83 e fotografias de fls. 91/99, que demonstram lesões na perna da autora, objeto de tratamento e procedimento cirúrgico.

Desse modo, evidenciados os pressupostos da responsabilidade civil, ato ilícito (violação das normas de trânsito), dano (laudos médicos e fotos de fls. 70/83 e 91/99) e nexo causal (o acidente decorrente direta e imediatamente da conduta do preposto da ré), passo a analisar os pedidos de danos moral e estético.(...)

É evidente o abalo moral da autora pelo acidente causado pelo preposto da ré, que decorre da gravidade dos fatos (que ensejaram o arremesso da autora para baixo do ônibus), das consequências dele decorrentes (lesões que ensejaram tratamento médico por mais de um ano 24/05/2022 a 07/08/2023 fls. 41/67 e 78/79) e do afastamento do trabalho (fls. 32/36 e 84/90).

(...)

O relatório médico de fl. 78 atesta que o ferimento no tornozelo direito da autora foi extenso e necessitou de enxerto de pele, sendo o resultado do tratamento e das lesões comprovado pelas fotos de fls. 94, 96 e 98.

Saliento que, o mesmo relatório médico (fl. 78) atesta que, em que pese recuperação da área traumatizada, a perna da autora apresenta “parestesia permanente e cicatrizes inestéticas”, comprovando que as lesões sofridas pela autora deixaram marcas no seu corpo, em local frequentemente exposto e cujas cicatrizes reputo aptas a causar constrangimento (itens 36, 37 e 42 da

contestação).

(...)

A repercussão do dano moral deve ser considerada leve, pois, ainda que a violação supere o mero aborrecimento, não há provas de danos psicológicos causados à autora; já a repercussão do dano estético deve ser considerada média, pois a autora é pessoa de idade mediana, se sujeitou a procedimento cirúrgico para enxerto de pele na área lesionada, as cicatrizes estão na perna direita e em local frequentemente exposto, especialmente considerando os constantes dias de calor, poderão ser vistas tanto pela autora quanto por outras pessoas e importam em marcas permanentes.

No que tange à condição econômica das partes, a autora é beneficiária da justiça gratuita e recebe salário de R\$ 1.870,17 (fl. 36), já a ré é pessoa jurídica com capital social no valor de R\$ 1.206.000,00 (fl. 131 e 136).

Assim, dentre todos os critérios mencionados, fixo indenização por dano moral no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e por dano estético no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valores que reputo atender os critérios da proporcionalidade e razoabilidade.”

Assim, diante dos elementos probatórios apresentados pelas partes, ainda considerando a própria sequência dos eventos, não é possível eximir o autor da responsabilidade pelo acidente.

A parte requerida, não apresentou provas documentais nos autos, tampouco indicou testemunhas para serem ouvidas em juízo, deixando sua versão dos fatos isolada no processo em relação à dinâmica do evento ocorrido. Dessa forma, não cumpriu com o encargo de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme determina o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Além disso, não se pode falar em culpa concorrente. Isso porque, conforme bem destacado pelo juiz de primeira instância e diante da narrativa apresentada pela ré, verifica-se que ou o condutor do ônibus não estava completamente parado atrás da motocicleta, encontrando-se em movimento e sem conseguir frear a tempo, ou então não manteve a distância segura necessária, resultando na colisão com a traseira da motocicleta. Em qualquer das hipóteses, fica evidente a ausência de cautela por parte do preposto da ré, sobretudo ao se considerar a diferença de porte entre os veículos envolvidos: um ônibus colidindo com uma motocicleta de menor porte. Não há indícios de que o veículo da parte autora tenha circulado de forma irregular.

Em decorrência da constatada a negligência (falta de atenção ao veículo de menor porte), a imprudência (ausência de distância segura em relação ao veículo à frente) e a imperícia (descumprimento das normas de trânsito por um motorista profissional, preposto da ré), portanto, a condenação determinada na sentença é legalmente justificável e deve ser mantida.

Quanto aos valores de danos morais e estéticos, apesar das alegações de ambas as partes, entendo que os valores fixados são adequados, garantindo uma compensação justa pela lesão e pelo sofrimento emocional do requerente, razão pela qual devem ser mantidos.

A ilustre magistrada agiu com prudência e correção ao avaliar as consequências do acidente, considerando, em especial, o impacto subjetivo da lesão sofrida pela requerente, sem desrespeitar a proibição de enriquecimento sem causa e levando em conta a capacidade financeira das partes.

Ademais, verificada as peculiaridades de caso concreto, os valores fixados estão de acordo com entendimento dessa Turma Julgadora:

INÉPCIA DA APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. Preliminar suscitada pela autora em contrarrazões. Apelação do réu que atacou os fundamentos da sentença, com expresse pedido de reforma. Observância ao disposto no art. 1.010, I a III, do CPC. Presentes os pressupostos legais.

Preliminar afastada. APELAÇÃO. COLISÃO ENTRE MOTOCICLETAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, ESTÉTICOS E DANO MORAL. Sentença de parcial procedência para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos estéticos e moral no valor de R\$ 50.000,00 e danos materiais no valor de R\$ 7.732,84. Recurso do réu. Dinâmica do acidente. Culpa do réu. Motocicleta que ao fazer a transposição de faixa colidiu com a motoneta conduzida pela autora. Réu não agiu com a atenção e os cuidados indispensáveis à segurança do trânsito. Inteligência aos artigos 28 e 24 do Código de Trânsito Brasileiro. Não comprovado se encontrar a autora em velocidade excessiva e incompatível com o local. Imprudência do motorista réu caracterizada. Danos estéticos e moral configurados. Nexos causal entre o acidente e as lesões da autora comprovado. Autora que necessitou de 120 dias para se recuperar e foi submetida a três cirurgias e tratamento fisioterápico. Dano estético decorrente de duas cicatrizes em face ântero medial e lateral de perna esquerda, classificadas no grau 3, numa escala de sete graus. Perícia que concluiu pela inexistência de qualquer grau de incapacidade. **Valor dos danos estéticos e dano moral reduzidos para R\$ 30.000,00.** em consideração às peculiaridades do caso concreto. Possibilidade de cumulação dos referidos danos reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça. Súmulas 37 e 387. Dedução do DPVAT. Não cabimento. Não comprovado o recebimento da indenização do seguro pela autora. Precedente do Superior Tribunal de Justiça Sentença reformada para reduzir os **danos estéticos e dano moral para R\$ 30.000,00.** Honorários de sucumbência mantidos. Recurso do réu parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000422-51.2022.8.26.0142; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 3); Foro de Colina - Vara Única; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025). Grifei.

APELAÇÃO. COLISÃO DE VEÍCULOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS ESTÉTICOS E DANO MORAL. Sentença de parcial procedência para condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 50.000,00 e danos estéticos no valor de R\$ 9.540,00. Lide secundária julgada procedente para condenar a seguradora a ressarcir à denunciante nos valores que desembolsar em razão da lide principal, observados os limites do contrato. Recursos da ré e da seguradora. Dinâmica do acidente. Culpa do condutor do

ônibus de propriedade da ré. Veículo que mudou da faixa de rolamento esquerda para a faixa da direita, vindo a atingir com sua parte frontal direita a motocicleta conduzida pelo autor, que trafegava pela faixa da direita. Réu que não agiu com a atenção e os cuidados indispensáveis à segurança do trânsito. Inteligência aos artigos 28 e 34 do Código de Trânsito Brasileiro. Não comprovado que a motocicleta se encontrava em velocidade excessiva e incompatível com o local. Imprudência do motorista do ônibus caracterizada. Danos estéticos e moral configurados. Roda do ônibus que passou por cima de um dos braços do autor. Laudo pericial demonstrando como resultado das lesões sofridas pelo autor cicatriz com retração de 20 cm na face posterior, terço distal do braço esquerdo e cicatriz hipertrófica de 5cm na face medial do antebraço e cotovelos esquerdos. **Valor do dano moral reduzido de R\$50.000,00 para R\$ 30.000,00, considerando a inexistência de sequelas incapacitantes. Juros de mora e correção monetária.** Termo a quo dos juros fixado a partir da publicação da sentença. Pretensão de fixação a partir do arbitramento. Ausência de interesse recursal. Juros calculados pela taxa Selic. Correção monetária a partir do arbitramento da indenização, pelo IPCA/IBGE. Observância da Lei 14.905/2024. Lide secundária. Condenação da denunciada a ressarcir a segurada, observados os limites da apólice. Danos corporais que incluem danos morais e estéticos, salvo se excluídos de forma expressa e individualizada no contrato, não sendo o caso dos autos. Seguradora denunciada à lide em liquidação extrajudicial. Suspensa a incidência de juros de mora enquanto não satisfeito o passivo no âmbito da liquidação extrajudicial. Correção monetária mantida. Observância ao disposto no artigo 18, "d" da Lei nº 6.024/74 e artigo 1º do Decreto-lei nº 1.477/1976. Apuração a ser realizada no momento da habilitação do crédito. Sentença reformada para determinar o cálculo dos juros pela taxa Selic, e correção monetária pelo IPCA/IBGE, bem como para constar a ressalva de que em relação a seguradora, a incidência de juros de mora fica suspensa enquanto não satisfeito o passivo no âmbito da liquidação extrajudicial, devendo a apuração ocorrer no momento da habilitação do crédito. Honorários advocatícios mantidos. Recursos da ré e da seguradora parcialmente providos. (TJSP; Apelação Cível 1021741-98.2018.8.26.0309; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 3); Foro de Jundiaí - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 19/02/2025). Grifei.

Por fim, a argumentação, da apelante, de que a condenação por danos estéticos e danos morais, decorrentes do mesmo fato, configuraria *bis in idem* não se sustenta. Isso porque a distinção entre essas duas formas de indenização já foi pacificada pela Súmula 387 do STJ, nos seguintes termos: “*É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral*”.

Diante de tais considerações, os fundamentos da sentença recorrida revelam-se adequados e não merecem alteração.

Portanto, por essas razões, é apropriado manter a r. sentença nos termos em que foi proferida, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Pelo que, diante de tais circunstâncias, voto pelo **DESPROVIMENTO** aos recursos de apelação e recurso adesivo. Mantendo a r. sentença nos exatos termos em que proferida e pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, e majorando a verba honorária devida ao patrono do apelado para 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §11º, do CPC.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS

Relator